



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.842 - DF (2016/0278506-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO - SP013300
CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO - SP058701
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA -
SP101180
PATRICIA FARAH IBRAIM - SP198832

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO.

1. Não é cabível ajuizamento de reclamação para se questionar o acerto de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

2. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010 caberá apenas agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Ausente a demonstração de teratologia da decisão reclamada ao aplicar entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.842 - DF (2016/0278506-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO - SP013300
CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO - SP058701
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA -
SP101180
PATRICIA FARAH IBRAIM - SP198832

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS DEMETRIO FRANCISCO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou reclamação constitucional, negando-lhe seguimento nos termos da seguinte ementa (fl. 47, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. ART. 543-A DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Aduz o agravante, em síntese, que:

"1- Que foi interposto Recurso Extraordinário sendo que houve rejeição liminar do mesmo.

2- Ocorre que nos termos do artigo 1042 do CPC em caso de rejeição do agravo de instrumento em recurso extraordinário, cabe RECLAMAÇÃO.

3- Que foi interposta reclamação, porém a mesma foi negada pelo Vice Presidente do CSTJ, com o que não se pode concordar, pois deveria ter determinado a remessa do agravo ao Supremo Tribunal Federal, e não o fez" (fl. 55, e-STJ).

Impugnação às fls. 63/64, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.842 - DF (2016/0278506-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO.

1. Não é cabível ajuizamento de reclamação para se questionar o acerto de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

2. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010 caberá apenas agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Ausente a demonstração de teratologia da decisão reclamada ao aplicar entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República e 187 do RISTJ presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

Desse modo, não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010 caberá apenas agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Assim, a parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo por meio de agravo interno/regimental, não sendo, cabível, portanto, a reclamação.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM.

1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

2. A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno) perante o próprio tribunal de origem.

3. Agravo regimental, interposto em 02.12.2016 a que se nega provimento, com imposição de multa." (Rcl 25.735 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 8/6/2017 PUBLIC 9/6/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal a quo.

2. A reclamação “não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.08.2011).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (Rcl 25.994 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 7/6/2017 PUBLIC 8/6/2017.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *Não configura usurpação da competência do STF a correta aplicação da sistemática da repercussão geral.*

2. *É cabível a condenação em honorários nas reclamações ajuizadas a partir da vigência do novo Código de Processo Civil e nos recursos nelas interpostos.*

3. *Agravo regimental desprovido, com fixação de honorários.*" (Rcl 18.996 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11/4/2017 PUBLIC 17/4/2017.)

No caso dos autos, por não constituir sucedâneo recursal, inviável cogitar, na via da reclamação, o reexame da demanda. Além disso, ausente a demonstração de teratologia da decisão reclamada ao aplicar entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0278506-2

AgInt na
Rcl 32.842 / DF

Números Origem: 003992165191 02165199719998260003 2165199719998260003 3992165191

PAUTA: 01/08/2017

JULGADO: 01/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO - SP013300
CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO - SP058701
RECLAMADO : MINISTRO VICE - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
PATRICIA FARAH IBRAIM - SP198832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO - SP013300
CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO - SP058701
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
PATRICIA FARAH IBRAIM - SP198832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.